



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 51/2022. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO PELA COMISSÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 795/2017. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 51/2022, o qual **“Denomina o Cemitério Público Municipal Localizado no Bairro Vila Nova e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 07.11.2022 e, após sua leitura em Plenário na 20ª Sessão Ordinária realizada no dia 09.11.2022, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, conforme dispõe o artigo 34, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal e artigo 3º da Lei Municipal nº 795/2017.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da denominação de próprio público municipal

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito, com a finalidade de denominar o cemitério público municipal recém-inaugurado, localizado na sede deste Município.

A Lei Municipal nº 795/2017, que consolidou toda a matéria legal referente à denominação de logradouros e próprios, dispõe que:

Art. 3º. A denominação de logradouros e de próprios municipais é de livre escolha e será atribuída mediante lei específica, de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo ou Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Para a denominação de logradouros públicos e de próprios municipais serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, religiosos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; e de elementos da fauna, flora, minerais e químicos.

§ 1º. Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Que se trate de pessoas falecidas, comprovando-se o fato mediante a apresentação de certidão de óbito;

II - Que o homenageado tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município, à comunidade ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, do esporte, da religião e da filantropia;

III - Que, a partir da publicação da presente lei, não haja outro próprio municipal ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

§ 2º. Em grau de concorrência com outros nomes propostos, terá preferência sempre aquele que se tratar sobre pessoa pioneira, bem como fundadora do município, ou que tenha tido expressiva influência na vida social, administrativa, funcional e política deste.

§ 3º. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

Art. 5º. Os projetos de lei de denominação, independentemente de sua categoria, deverão ser acompanhados de documentos de identificação do próprio ou logradouro a ser denominado (croqui, mapa ou outro), fornecidos pela Secretaria responsável, bem como da justificativa para a homenagem ou denominação proposta.

Art. 6º. É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a apresentação de projetos de denominação de próprios e logradouros inexistentes ou cujas obras estejam inacabadas.

Art. 7º. Serão objeto de revisão todas as denominações que não tenham sido atribuídas por ato próprio da autoridade competente.

Art. 8º. As denominações dos logradouros serão precedidas de menção a sua categoria, conforme definições constantes do inciso I do Art. 2º desta Lei.

Art. 9º. É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - Quando ocorrerem denominações homônimas;

II - Não sendo homônimas, quando apresentarem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - Quando, no caso de logradouro, tratar-se de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos próprios e logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º. No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Art. 10. Observadas as condições elencadas no Art. 8º. desta Lei, a seleção do logradouro ou próprio municipal, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11. É vedada a denominação de próprios e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, ao País ou à Humanidade.

Art. 12. É vedada a denominação de próprios e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura do Município.

§ 1º. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei.

Dessa forma, constatamos que a presente matéria obedece a todos os requisitos necessários exigidos pela lei municipal em comento para a denominação do próprio público conforme o pretendido.

No entanto, é necessário asseverarmos que após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 795/2017 toda e qualquer matéria relativa à denominação de logradouros e próprios públicos municipais deve ser inserida na mencionada lei. Assim, para a denominação do próprio público municipal de que trata a proposição, o Exmo. Prefeito deveria ter encaminhado a este Poder Legislativo projeto de lei no sentido de alterar a Lei 795/2017, visando inserir um dispositivo no Capítulo VIII, que trata da denominação dos próprios públicos municipais.

Assim, entendemos viável a apresentação de um substitutivo, com base no art. 82, § 4º da Resolução nº 022/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério), com vistas à adequação da matéria de acordo com as exigências legais, nos seguintes termos:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 051/2022

INCLUI O INCISO XVIII NO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 795, DE 02 DE JUNHO DE 2017, A FIM DE DENOMINAR O CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NO BAIRRO VILA NOVA, NESTA CIDADE.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, da Câmara Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º. Fica incluído no art. 30 da Lei Municipal nº 795, de 02 de junho de 2017, o inciso XVIII com a seguinte redação:

XVIII – CEMITÉRIO PARQUE LUZ ETERNA – o cemitério público municipal localizado na Rua Projetada, s/n, Bairro Vila Nova, nesta cidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste ínterim, opinamos pela aprovação da matéria, nos moldes do Projeto de Lei Substitutivo acima mencionado.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de novembro de 2022.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

